

Parecer Técnico Coren-PE nº 012/2017
PAD DIPRE nº 299/2017

Administração de colírios em
pacientes ambulatoriais por
profissionais administrativos

1. Do Fato

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Responsável Técnica de Enfermagem acerca de "... parecer técnico e legal relativo à administração de colírios em pacientes ambulatoriais por profissionais administrativos", considerando que os profissionais em questão possuem formação de técnico de enfermagem, porém não são contratados como tal, tendo em sua função assistente de consultório, ressaltando que a administração destes colírios é feita segundo protocolo assistencial. Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Memorando nº 0667/2017-COORD./DEFIS, fls. 003 do Processo Administrativo - PAD nº 0299/2017-DIPRE.

2. Da Fundamentação e Análise

A administração de medicamentos é a atividade mais conhecida e reconhecida que os profissionais de Enfermagem executam, constituindo uma das etapas da terapia medicamentosa. Para que tal ação seja exercida sem causar riscos e/ou danos aos pacientes, o Sistema de Medicação é constituído de várias etapas que vão desde a prescrição pelo médico, a dispensação pelo farmacêutico, até a ação de administrar o medicamento ao cliente e avaliar suas reações, que são de responsabilidade da equipe de Enfermagem, respeitados o disposto na Lei nº 7.498/1986 que regulamenta o exercício da Enfermagem e no Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Federal nº 7.498/1986. Ressaltamos, ainda, que a administração de medicamentos não constitui atividade privativa dos profissionais de Enfermagem.

Os medicamentos utilizados na Oftalmologia, ramo da Medicina que estuda e trata as doenças relacionadas ao olho, à refração e aos olhos e seus anexos, são empregados para



fins diagnósticos ou terapêuticos, apresentando-se sob a forma de pomada ou colírio. Quando para fins diagnósticos, os colírios são utilizados para dilatação da pupila e coloração da córnea, a fim de detectar abrasão ou ulceração. Além disso, os colírios também apresentam as propriedades anestésica e lubrificante, podendo ser utilizados para tratar diversas doenças ou infecções oculares.

Dentre os colírios mais usados em consultório de Oftalmologia, destacamos os Anestésicos (para os casos em que os exames promovem leve toque na córnea para aferição de dados intraoculares, aferição de pressão, dentre outros); Corantes (para os casos de doenças da superfície ocular que são visíveis apenas quando coradas com substâncias especiais); Dilatadores de Pupila (para avaliação da retina, do nervo óptico, do humor vítreo e do cristalino); cicloplégicos (através da dilatação da pupila, eliminam o esforço acomodativo, quantificando quanto de esforço e grau é causado pelo movimento do músculo pupilar).

É cediço que a Lei Federal nº 5.905 de 12 de Julho de 1973 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, assim como a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 5.905/1973

[...]

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem.

[...]

Art. 15 – Compete aos Conselhos Regionais;

[...]

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas



as diretrizes gerais do Conselho Federal;

[...]

Lei nº 7.498/1986

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

[...]

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de

nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

[...]

§ 4º Participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

[...]

Decreto nº 9.4406/1987

[...]

Art. 8º - Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – executar tratamentos especificamente, prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]

V – integrar a equipe de saúde;

[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

[...]

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 311/2007 que “Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A
PESSOA, FAMÍLIA E
COLETIVIDADE
RESPONSABILIDADES E
DEVERES

Resolução Cofen nº 311/2007

[...]

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica,

3. Da Conclusão

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que este Conselho Regional de Enfermagem não apresenta a prerrogativa legal de disciplinar as atividades de outras profissões, haja vista a administração de medicações não ser privativa da equipe de Enfermagem sendo, portanto passível de ser implementada por outros profissionais cuja legislação propicie tal feito.

Ademais, o simples fato destes profissionais administrativos terem formação em Enfermagem não os investe da responsabilidade da realização da atividade de administração de medicamentos (colírios), considerando que legalmente tais profissionais não são contratados para exercer atividades de Enfermagem e sim de Assistentes de Consultório. Assim, qualquer ato praticado sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade, e por ela responderá, tanto na esfera cível como penal.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 26 de junho de 2017.



Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo
Coren-PE nº 108.995-ENF
Enfermeira Fiscal

Referências

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em: 26 Jun. 2017.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 26 Jun. 2017.

Resolução COFEN nº 311/2007. Anexos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf > Acesso: 26 Jun. 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 Jun. 2017.

http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2011_66.pdf. Acesso em: 26 Jun. 2017

<http://portaldavisaocuritiba.com.br/colirios-na-consulta-oftalmologica/>. Acesso em: 26 Jun. 2017

www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/administracao-de-medicamentos-por-via-oftalmica/30648. Acesso em: 26 Jun. 2017

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/administracao-de-medicamentos-introducao-e-conceitos/32588>. Acesso em: 26 Jun. 2017

<http://www.scielo.br/pdf/reecusp/v39n3/05.pdf>. Acesso em: 26 Jun. 2017

